



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.303 - PE (2009/0034809-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BFC FACTORING LTDA
ADVOGADO : DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : M E C COMÉRCIO E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : INTERLAC DO BRASIL LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
2. Além disso, o recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.
3. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.303 - PE (2009/0034809-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BFC FACTORING LTDA. contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 392/401), a agravante repisa as razões do seu apelo extremo, alegando dissídio jurisprudencial no que tange à impossibilidade de oposição de exceções pessoais pelo sacado à empresa de *factoring*, tendo em vista o caráter autônomo das duplicatas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.303 - PE (2009/0034809-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por BFC FACTORING LTDA., com fundamento no artigo 105, III, 'c', da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE DESERÇÃO DOS APELOS REJEITADA UNANIMEMENTE - MÉRITO: MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - NEGÓCIO JURÍDICO - DESFAZIMENTO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS - APELO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME' (e-STJ fl. 256).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 24 - apenso 1).

Na origem, cuida-se de ações declaratória e cautelar propostas pela ora recorrida contra a ora recorrente e a ora interessada objetivando a sustação de protesto de títulos, a rescisão de negócio jurídico e a declaração de inexistência de débito.

A sentença julgou procedentes os pedidos principal e cautelar, e o Tribunal negou provimento à apelação.

Nas razões recursais (e-STJ fls. 291/307), alega a recorrente dissídio jurisprudencial no que tange à impossibilidade de oposição de exceções pessoais pelo sacado à empresa de factoring, tendo em vista o caráter autônomo das duplicatas.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 335/360), e o processamento do recurso especial foi admitido (e-STJ fls. 363/366).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Pela alínea 'c' do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, o recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE DISSÍDIO COM JULGADOS DO STF. PRECEDENTES. AÇÃO DE COBRANÇA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACORDO FIRMADO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. TRANSAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, pois, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente).

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido'.

(REsp nº 1.198.424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 12/4/2012, DJe 18/4/2012 - grifou-se).

Torna-se patente, assim, a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso especial."

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0034809-5

**AgRg no
REsp 1.125.303 / PE**

Números Origem: 120040084052 120040116272 1287461 1287536

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BFC FACTORING LTDA
ADVOGADO : DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : M E C COMÉRCIO E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : INTERLAC DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BFC FACTORING LTDA
ADVOGADO : DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : M E C COMÉRCIO E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : INTERLAC DO BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.